



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679 de 08 de julho de 2010, que instituiu o Plano Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2014, de autoria do Prefeito, Silas Costa Pereira, de 16 de outubro de 2014, (Projeto de Lei nº 068/14), foi publicada no Diário Oficial de Lavras, mantida cópia impressa no Gabinete de Assessoria do saguão da Prefeitura de Lavras.

Lavras, 16 de outubro de 2014

[Assinatura]
Secretaria Municipal de Comunicação

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2014, destinado a promover o recebimento dos créditos tributários e multas (executados ou não) da Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia 30 de setembro de 2014, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não a sua cobrança.

§ 1º. Os créditos de que trata o *caput* poderão ser pagos de uma só vez, até a data limite de 15 de dezembro de 2014, a contar da data de entrada em vigor desta lei, com atualização monetária integral e com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros moratórios e das multas de mora, por meio deste Plano Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2014.

§ 2º. O REFIS 2014 de que trata este artigo não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e os débitos objeto de processo de compensação tributária.

§ 3º. Para fins desta lei, entende-se por multas, as sanções aplicadas pelos fiscais municipais pelo descumprimento da legislação do Município.

Art. 2º. Aplica-se ao REFIS 2014, de que trata a presente lei, o disposto na Legislação Tributária Municipal e outras normas sobre débitos fazendários.

Parágrafo Único – O demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro constante do Anexo Único é parte integrante desta lei.

Art. 3º. Os contribuintes que têm parcelamento de débitos em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observando o seguinte:

I – o parcelamento em curso será cancelado e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II – restaurado o débito no mês do requerimento do REFIS 2014, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, nos termos do inciso I, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros moratórios e das multas de mora, para pagamento na forma prevista no artigo 1º desta lei.

III - o cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Para fazer jus ao pagamento dos débitos, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, a emissão das respectivas guias de arrecadação, observado o prazo de vigência desta Lei.

§ 1º - Em se tratando de débitos tributários consignados em certidão executiva ajuizada e parcelamento ou reparcelamento dela decorrente, os contribuintes deverão comparecer ao Setor de Arrecadação e ao Departamento de Execução Fiscal da Assessoria Jurídica Municipal para manifestarem o seu interesse em quitar os respectivos débitos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. No caso do §1º, comprovado o pagamento dos débitos nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Na hipótese do crédito tributário ser objeto de execução fiscal ou ação judicial, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação, se proposta pelo contribuinte, ou a desistência dos recursos interpostos e ao pagamento das custas judiciais devidas e dos honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo.

Art. 6º O não pagamento dentro do prazo de vencimento fixado nas guias de recolhimento implicará na imediata exclusão do REFIS 2014, no cancelamento dos descontos previstos nesta lei e na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

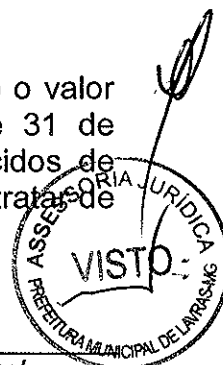
Parágrafo único - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que optar pelo benefício do REFIS 2014, poderá efetivá-lo mediante requerimento até a data limite de 15 de dezembro de 2014.

Art. 7º. O ingresso do sujeito passivo no Plano de Recuperação Fiscal instituído por esta lei implica:

- I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II- na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos mencionados no pedido;
- III- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso no REFIS 2014.

Parágrafo único - O ingresso do sujeito passivo no REFIS 2014 não implica em novação da dívida.

Art. 8º. Fica autorizada a remissão dos créditos tributários quando o valor total de todos os lançamentos do mesmo contribuinte, efetuados até 31 de dezembro de 2013, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFML, por se tratar de cobrança economicamente inviável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único – O contribuinte que requerer a remissão do valor fixado neste artigo deverá preencher formulário próprio e apresentar a documentação exigida pela Fazenda Pública Municipal, sob pena de indeferimento.

Art. 9º. Fica autorizado a expedição de decreto regulamentador à presente lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 15 de dezembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Lavras, 16 de outubro de 2014.


SILAS COSTA PEREIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679,
de 08 de julho de 2010, CERTIFICADO que
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO nº 4192, de 16 de outubro

ANEXO I Lei nº 4.182, 16/10/2014

de 2014
foi publicado no Diário Oficial do Município e
mantida copia impressa no Quadro de Avisos do
sagão da Prefeitura de Lavras.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

16 de outubro de 2014

I – Introdução

Secretaria Municipal de Comunicação

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

II – Atendimento ao caput e do inciso I do art. 14 da LC 101/2000:

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários mencionados neste projeto de lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas foram estimadas já levando em consideração que o valor constante do estoque da dívida ativa contabilizada é muito superior ao que foi orçado, conforme se demonstrará a seguir:

Analisando o Demonstrativo de Dívida Ativa (principal e acessórios) atualizado até a data de 25/07/2014 e expedido pelo Setor de Arrecadação do Município, quanto aos débitos não prescritos (2009 a 2013), tem-se o seguinte:

2009:	R\$ 2.260.157,94
2010:	R\$ 4.217.525,28
2011:	R\$ 2.559.246,91
2012:	R\$ 2.842.963,97
2013:	R\$ 5.839.847,60

Total R\$ 17.719.741,70 (dezessete milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

O Anexo I da LDO de 2014 - Lei Municipal nº. 3.967 de 30.08.2014, estimou como arrecadação de receita com metodologia e **memória de cálculo das metas anuais**, com as multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos, código 19130000, os seguintes valores:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

20143.100.000,00
 20153.410.000,00
 2016 3.751.000,00

O mesmo Anexo I da LDO, estimou a arrecadação de receita com metodologia e memória de **cálculo das metas anuais de dívida ativa**, código 19310000, para o exercício em que iria entrar em vigor (2014) e dos dois seguintes, da seguinte forma:

2014 6.500.000,00
 2015 7.150.000,00
 2016 7.865.000,00

O Anexo III da LDO 2014 – Resultado Primário quanto aos acessórios e principal da dívida ativa, prevê os mesmos valores informados no Anexo I.

O Anexo VII da LDO 2014 – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas para 2014, prevê um valor de R\$ 125.000,00, decorrente de subsídio ao serviço de Transporte Público, que será compensado pelas medidas de incremento na alíquota do IPTU de 2014.

A Lei Municipal nº. 4.032 de 4 de dezembro de 2013 – Lei Orçamentária Anual de 2014, prevê no Anexo Demonstrativo da Receita Estimada – Resumo Geral da Receita, os seguintes valores estimados para arrecadação em relação a dívida ativa:

Código 1.9.1.3.00.00.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa - 3.100.000,00, conforme previsão na LDO de 2014.

Código 1.9.3.1.00.00.00 Receita da Dívida Ativa Tributária - 6.500.000,00, conforme previsão na LDO de 2014.

Total de previsão do principal e acessório da dívida ativa: 9.600.000,00.

Como o valor da receita estimada para 2014, prevista na Lei Orçamentária na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/00 está estimada já considerando medidas de recuperação fiscal, e menor do que o valor real existente no estoque da dívida ativa não prescrita (2009 a 2013) – R\$17.719.741,70, a anistia do valor de R\$ 3.100.000,00 – código 1.9.1.3.00.00.00, não afetará o cumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2014 e nem nos dois exercícios posteriores - 2015 e 2016.

Natureza	Demonstrativo da Estimativa da Dívida Ativa(principal + acessório)			Vr. do Estoque não prescrito na Contabilidade até 31/12/2013:
	2014	2015	2015	
M+J	3.100.000,00	3.410.000,00	3.751.000,00	17.719.741,70
D.AT.	6.500.000,00	7.150.000,00	7.865.000,00	
	9.600.000,00	10.560.000,00	11.616.000,00	
cálculo: R\$17.719.741,70(real) – R\$ 3.100.000,00(estimado) = (+)14.619.741,70				





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Onde:

M+J = Multa e Juros

D AT = Dívida ativa

Nota explicativa:

A receita com a dívida Ativa total orçada totaliza a quantia de R\$ 9.600.000,00 (2014).

A receita com a dívida Ativa real do período não prescrito tem saldo de R\$ 17.719.741,70.

A renúncia fiscal foi considerada na estimativa do orçamento, posto que a dedução de R\$ 3.100.000,00, será compensada com a arrecadação incentivada que implica no saldo positivo de R\$ 14.619.741,70, que será contabilizado e corresponderá um excesso de arrecadação não previsto.

Considerando que esta lei terá vigência somente no exercício de 2014, não afetará as metas previstas para os exercícios de 2015 e 2016.

III- Atendimento a legislação correlata.

Consta do PPA – Lei Municipal n. 4.026 de 22.11.2013, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda a seguinte iniciativa e ação para 2014 a 2016:

"Melhorar a Arrecadação do IPTU e diminuir a inadimplência e insatisfação com o IPTU" e "Diminuir o número de débitos prescritos

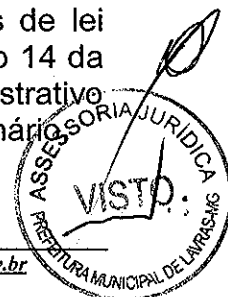
Tal medida implica na melhoria da gestão dos créditos tributários a receber, inscritos em dívida ativa do Município."

No anexo I do PPA – Lei 4.026 de 22.11.2013, no total de receitas para 2014 a 2016, foi prevista e estimada a arrecadação já deduzida as multas e juros de mora com a dívida ativa.

O programa de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa com redução de juros e multas, não impactará na receita de 2014, 2015 e 2016. Assim em que pese haver a renúncia de receita, esta não afetará as metas fiscais para 2014 a 2016.

A Lei Municipal nº. 3.967 de 30.08.2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2014, prevê no artigo 33, inciso VI, que o Poder Executivo poderá encaminhar ao Legislativo, quando preciso, projeto de lei dispendo sobre a criação de um "Plano Municipal de Recuperação de Créditos Fiscais.", no caso, o conhecido REFIS.

O artigo 34 da mesma lei prescreve que quando houver projetos de lei dispendo sobre anistia tributária, este deverá atender o que prevê o artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O demonstrativo encontra-se no item II acima transcrito.

O único requisito que se faz necessário para a efetivação do Plano de Recuperação de Créditos Fiscais, é a adequação do Plano Plurianual e do Anexo VII da Lei Municipal 3.967 de 30.08.2014, que será objeto de projetos em separado.

Do exposto, conclui-se que é juridicamente e contabilmente possível instituir um Plano de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS em 2014, na forma demonstrada, por não afetar as metas fiscais para 2014 – exercício que entrará em vigor e para os dois subsequentes.

